



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

### Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Ponte Preta, 10 de abril de 2026.

Exmo. Sr

Laércio Brun

Presidente do Poder Legislativo

Ponte Preta, RS.

**Objeto: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 016/2026**

**Autoria: Poder Executivo Municipal**

**EMENTA: Projeto de Lei Municipal. Instituição de programa de incentivo à arrecadação tributária mediante distribuição de prêmios ("Show de Prêmios 2026"). Constitucionalidade. Competência municipal. Interesse local. Observância aos princípios da legalidade, moralidade e interesse público. Necessidade de cautelas quanto à regulamentação e execução.**

#### I – RELATÓRIO

"Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Municipal nº 016/2026, que Dispõe sobre o Programa de Incentivo a Arrecadação – Show de Prêmios 2026", e dá outras providências com o objetivo de incentivar a emissão de notas fiscais e o pagamento de tributos municipais, mediante a distribuição de prêmios aos contribuintes participantes.

O programa prevê a troca de cupons fiscais por cartelas para participação em sorteios, a serem regulamentados por decreto do Poder Executivo, com estimativa de custo de R\$ 17.000,00.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Competência legislativa do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e III, assegura aos Municípios competência para:

- a) legislar sobre assuntos de interesse local;
- b) instituir e arrecadar seus tributos, bem como aplicar suas rendas.

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS

Protocolado em 10/04/26  
92



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Município de Ponte Preta / RS**

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

O incentivo à arrecadação tributária municipal, mediante estímulo à emissão de notas fiscais, insere-se claramente no âmbito do interesse local, além de constituir instrumento legítimo de incremento da receita pública.

Programas dessa natureza são amplamente adotados por entes federativos (ex.: programas de cidadania fiscal), sendo reconhecidos como mecanismos válidos de combate à sonegação.

Diante disso há competência legislativa municipal.

## **2. Natureza jurídica do programa**

O projeto institui uma política pública de incentivo fiscal indireto, baseada em estímulo à exigência de nota fiscal, o incremento da arrecadação e a valorização do comércio local.

Portanto, não se trata de renúncia de receita (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não há concessão de benefício tributário direto, mas sim contrapartida promocional condicionada à arrecadação.

Assim, não há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal nesse ponto.

## **3. Princípios da Administração Pública**

O programa deve observar os princípios do art. 37 da Constituição Federal:

- Legalidade: o programa está instituído por lei;
- Impessoalidade: deve garantir igualdade de participação entre contribuintes;
- Moralidade: exige transparência nos sorteios e na destinação dos recursos;
- Publicidade: há previsão de ampla divulgação;
- Eficiência: busca aumento de arrecadação.

O texto, em regra, atende a tais princípios, especialmente ao prever sorteios públicos e regulamentação posterior.

## **4. Sorteios e distribuição de prêmios**

A realização de sorteios pelo Poder Público é juridicamente possível quando vinculada a interesse público, prevista em lei e não tenha caráter de exploração econômica de jogos.

Neste caso, o sorteio é instrumento acessório de política pública fiscal, não configurando atividade de loteria ou jogo de azar.

Câmara Municipal de Vereadores

Ponte Preta-RS

Protocolado em 10/04/2016

gjc